



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2020 ANO III – nº 2

Índice Temático

• Consulta

- ✓ A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73, da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.
- ✓ Consulta respondida, em tese e em caráter excepcional, no sentido de que há previsão de exceção à regra proibitiva de distribuição de bens, nos casos de calamidade pública, nos termos do art. 73, § 10º da Lei Eleitoral.

• Impenhorabilidade de verba salarial. Exceção à regra

- ✓ Exceção implícita à regra de impenhorabilidade de verba salarial, autorizando-se a penhora de percentual do imposto de renda do devedor, desde que preservado percentual mínimo existencial, a fim de manter a sua dignidade e de sua família. Precedente do STJ.

• Limite de gastos e flexibilização devido à pandemia

- ✓ Não há previsão legal para a flexibilização ou afastamento temporário do limite de gastos por força de situação anômala, como a decorrente à pandemia relacionada à Covid 19.



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2020 ANO III – nº 2

Índice Temático

- **Matéria Processual**

- ✓ Não cabe Recurso Eleitoral contra as decisões proferidas no exercício do poder de polícia.

- **Prestação de Contas**

- ✓ A Corte do TRE-PR possui entendimento firme, válido para as Eleições 2018, no sentido de ser ilícito o gasto com eventos de campanha nos quais haja distribuição de alimentos gratuitamente aos eleitores, mas que essa ilicitude não pode ser declarada no âmbito da Prestação de Contas.

- **Propaganda Eleitoral**

- ✓ Publicação de mensagens favoráveis a candidatos em página pessoal do Facebook no dia da eleição, por cidadão que expõe sua opinião nas redes sociais não caracteriza propaganda eleitoral, mas livre manifestação do pensamento autorizada pela lei.

A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art.73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

O TRE-PR, em sessão virtual realizada em 29 de abril de 2020, por unanimidade, não conheceu de consulta formulada acerca da aplicabilidade, dentre outros, do artigo nº 73, §11, da Lei nº 9.504/97, dúvida que se dirige a dispositivo que prevê hipótese de conduta vedada a agentes públicos. A consulta deu-se nos seguintes termos: “Considerando o disposto no §11, do artigo 73, a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que tenha como razão social o nome de candidato, pode prestar serviços gratuitos à população, durante o ano eleitoral?”

Consoante entendimento da Corte, a resposta a esta questão varia conforme as peculiaridades do caso trazido à apreciação. De fato, as hipóteses em que se reconhece a vedação contida no §11 são muito específicas, porquanto dependam da qualidade de servidor público do agente, e de sua execução pela Administração Pública, além da relação nominal ou da administração de fato, da entidade, pelo candidato. Por esta razão, considerando-se as inúmeras variáveis que podem se configurar, não se pode, de forma taxativa, chegar a uma resposta única, o que inviabiliza o conhecimento da Consulta, neste tópico. Ainda, dadas as peculiaridades que revestem as condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as hipóteses previstas no artigo 73 da Lei nº9.504/97, não podem ser objeto de consulta, verificando-se a impossibilidade de, por esta via, dar-se as respostas pretendidas. Outrossim, a pretensão do conselente é receber, previamente ao pleito, o entendimento deste Tribunal sobre as vedações e as sanções que podem ser dirigidas a candidato ou a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter assistencial, nominada como o candidato e que atue em campanha ou em período eleitoral, revelando a possibilidade de que se dirija a um caso concreto. Qualquer interpretação antecipada por este Regional, aos questionamentos propostos, poderia fundamentar entendimento vinculante a ser decidido em eventuais lides que venham futuramente para julgamento, o que também inviabiliza qualquer resposta.

(ACÓRDÃO nº 56.044, de 29 de abril de 2020, CTA 0600067-62.2020.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)

[Inteiro Teor](#)
[Retornar](#)

Consulta respondida, em tese e em caráter excepcional, no sentido de que há previsão de exceção à regra proibitiva de distribuição de bens, nos casos de calamidade pública, nos termos do art. 73, § 10º da Lei Eleitoral.

A Corte Eleitoral do Paraná, em sessão realizada no dia 16 de julho de 2020, ressalvando posicionamentos anteriores em sentido contrário sobre o tema, e considerando a longa duração da pandemia, seu agravamento e a falta de perspectiva concreta de seu término, a exigirem a adoção de medidas rápidas e eficazes por parte dos gestores, como também que o Poder Judiciário supere questões meramente formais, a fim de que a prestação jurisdicional tenha maior efetividade na contribuição à superação das dificuldades, por unanimidade, conheceu e respondeu à consulta sobre exceção à conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), concernente à aprovação de programa de recuperação fiscal por Lei Municipal, em ano eleitoral, sem prejuízo de conclusão, pela Corte, na apreciação do caso concreto, de configuração de conduta vedada, em face de eventuais abusos ou inobservância aos princípios constitucionais e requisitos legais. O colegiado salientou que a consulta dirigida à Justiça Eleitoral não é a via adequada para o reconhecimento do estado de calamidade, estado de emergência ou reconhecimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, tampouco para estabelecer a relação entre os efeitos de aludidas situações excepcionais e a conduta do agente público. Em resposta, a Corte entendeu que há previsão de exceção à regra proibitiva de distribuição de bens. Contudo, para que o programa de recuperação fiscal seja lícito devem ser observadas condições como a decretação do estado de calamidade pública, a obediência aos princípios aplicáveis aos administradores públicos e fiscalização do Ministério Público, tendo o programa critérios objetivos e específicos, vedada a promoção pessoal das autoridades envolvidas, para que o ato não seja desvirtuado de sua finalidade estritamente assistencial.

Portanto, por mais relevante que se afigure a questão veiculada na consulta, a resposta é restrita à possibilidade, em tese, de aplicação da exceção prevista no citado art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997, não servindo, portanto, de autorização ao administrador e não tendo o condão de afastar a possibilidade de apuração de exame por esta Corte, se necessário, do caso concreto, de eventual imputação de conduta ofensiva aos requisitos legais e aos princípios constitucionais que a medida impõe.

(ACÓRDÃO nº 56.160, de 16 de julho de 2020, CTA 0600299-74.2020.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto da Silva) [Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Exceção implícita à regra de impenhorabilidade de verba salarial, autorizando-se a penhora de percentual de restituição do imposto de renda do devedor, desde que preservado percentual mínimo existencial, a fim de manter a sua dignidade e de sua família. Precedente do STJ.

O colegiado do TRE-PR, à unanimidade de votos, deu parcial provimento a Agravo de Instrumento interposto, a fim de reduzir a multa cominatória aplicada na primeira instância e permitir a penhora de R\$ 3.000,00, oriundos de restituição do imposto de renda do agravante, muito embora decorrente de verbas salariais.

Trata-se de recurso de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante em sede de Execução Fiscal e determinou, consequentemente, o bloqueio de rendimentos declarados e restituídos em seu Imposto de Renda, embora com sua natureza salarial comprovada, com base em precedente do STJ, que deliberou que é possível realizar a penhora de parte das verbas previstas no art. 833, IV do CPC (antigo art. 649, IV do CPC/1973), com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não atingir a sua dignidade ou a subsistência sua e de sua família. Dessa forma, entendeu que somente se revela adequada e justificada a impenhorabilidade do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Assim, a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial admite exceção, autorizando-se, no caso em exame, a penhora de parte das verbas da restituição do imposto de renda do devedor.

(ACÓRDÃO nº 55.906, 20 de fevereiro de 2020, RE 13-82.2019.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)

[Inteiro Teor](#)
[Retornar](#)

Não há previsão legal para a flexibilização ou afastamento temporário do limite de gastos por força de situação anômala, como a decorrente da pandemia relacionada à Covid 19.

À unanimidade de votos, a Corte Regional Eleitoral do Paraná, negou provimento a recurso de município pleiteando a flexibilização, ainda que temporária, de regras eleitorais sobre o limite de gastos com publicidade no primeiro semestre deste ano, assim como o formal reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da situação de grave e urgente necessidade pública, nos termos do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, para viabilizar a adoção de medidas que visem ao combate à pandemia da Covid 19 e à promoção das ações correlatas.

O recorrente pretendia uma autorização genérica para extrapolar o limite de gastos com publicidade no ano eleitoral, em quase 30%, sem apresentar qualquer elemento objetivo apto a permitir que se sindique a estimativa apresentada. Ocorre que, a média dos gastos com publicidade nos anos anteriores, parâmetro para os dispêndios no primeiro semestre deste ano eleitoral, já era conhecido por ocasião das primeiras notícias sobre os riscos relativos à Covid-19, surgidas na imprensa internacional na virada do ano, assim como por ocasião da declaração de emergência sanitária nacional em fevereiro do corrente. Havendo esses indicativos, seria prudente, por parte do gestor municipal, contingenciar parte dos recursos destinados à publicidade institucional para as ações de enfrentamento. Eventual descontrole de gastos e/ou falta de previdência não é, nem pode ser, justificativa para o deferimento de uma carta branca para a extração de limite fixado pela legislação. O limite de gastos com publicidade no primeiro semestre dos anos eleitorais não admite, em princípio, flexibilização pela via judicial, salvo face a eventos imprevisíveis e/ou que promovam violenta conturbação no tecido social, o que não é o caso dos autos. Neste caso não há que se falar em imprevisibilidade. Assim, entenderam os membros, em uníssono, negar provimento ao recurso, seja por não estar configurado o quadro de imprevisibilidade apto a justificar a flexibilização da legislação eleitoral atinente ao limite de gastos com publicidade institucional, seja face à indigência probatória quanto à real necessidade de se extrapolar o teto no primeiro semestre.

(ACÓRDÃO nº 56.101, de 28 de maio de 2020, RE 0600006-69.2020.6.16.0044, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Não cabe recurso eleitoral contra as decisões proferidas no exercício do poder de polícia.

A Corte Eleitoral do Paraná não conheceu do recurso interposto por falecer interesse processual quanto à medida já deferida em primeiro grau e pelo não cabimento de recurso eleitoral contra decisão proferida em sede de poder de polícia, não se revelando útil ao recorrente o provimento de sua insurgência.

A presente demanda foi ajuizada sob o manto da inexistente classe processual "Pedido de Providências", a qual foi autuada como Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral relativa a enquete mediante suposta prática ilegal na internet, com uso de perfis falsos e inteligência artificial impulsionada por “robôs”, veiculadas no Facebook.

O recorrente postulou ao Juízo *a quo* uma série de "providências", que abrangiam o exercício do poder de polícia, pedido prejudicado com a retirada da enquete da página na internet, resultando na extinção do feito em primeiro grau. O colegiado entendeu pela inexistência de interesse processual, uma vez que a enquete já não se encontrava mais disponível na página em referência, não havendo qualquer ato material a ser efetivado contra a mesma, à exceção de eventual apuração de responsabilidades, que também já foi efetivamente adotada pelo Juízo *a quo*, atendendo a pedido do Ministério Público Eleitoral. Além disso, segundo entendimento esposado, o recurso eleitoral não seria a ferramenta cabível para atacar a decisão de origem, ao menos no que refere, especificamente, ao exercício do poder de polícia (Res TSE 23.608/2019, art. 54, § 3º).

(Acórdão nº 56.017, de 20 de abril de 2020, RE 0600004-85.2020.6.16.0178, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

A Corte do TRE-PR possui entendimento firme, válido para as Eleições 2018, no sentido de ser ilícito o gasto com eventos de campanha nos quais haja distribuição de alimentos gratuitamente aos eleitores, mas que essa ilicitude não pode ser declarada no âmbito da prestação de contas.

Na sessão virtual de 29 de maio de 2020, por maioria de votos, a Corte do TRE-PR aprovou as contas, com ressalvas, de candidato a deputado federal nas eleições 2018. O relator originário, em seu voto condutor, reputou como irregularidade grave o jantar de promoção de candidatura realizado a três dias da data das eleições, cuja realização não foi comunicada previamente à Justiça Eleitoral, orientando seu voto para a desaprovação. Já o relator designado ressaltou a importância de a Corte uniformizar sua jurisprudência quanto ao assunto, ao menos em relação aos feitos relacionados às Eleições 2018, tendo em vista a existência de importantes precedentes, que foram submetidos a extensiva discussão e que necessitam ser considerados no julgamento do presente feito, revelando entendimento firme, no sentido de ser ilícito o gasto com eventos de campanha com distribuição de alimentos gratuitamente aos eleitores, mas que essa ilicitude não pode ser declarada no âmbito da prestação de contas, posicionamento que somente pode ser alterado por maioria qualificada de votação, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral. Tal convicção, no entanto, pode e certamente será rediscutida nas prestações de contas eleitorais das eleições vindouras. Por esta razão o relator do voto vencedor sustentou que em relação às eleições referidas, a fim de preservar a segurança jurídica, a realização de gastos com evento de campanha no qual houve distribuição de alimentos não constitui motivo para a desaprovação das contas eleitorais.

(ACÓRDÃO nº 59.099, de 28 de maio de 2020, PC 0602616-16.2018.6.16.0000, rel. originário Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, rel. designado Dr. Thiago Paiva dos Santos)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

Publicação de mensagens favoráveis a candidatos em página pessoal do Facebook no dia da eleição, por cidadão que expõe sua opinião nas redes sociais não caracteriza propaganda eleitoral, mas livre manifestação do pensamento autorizada pela lei.

Em julgamento do dia 28 de maio de 2020, a Corte do TRE-PR, em decisão por maioria, com voto de desempate do presidente do tribunal, deu provimento ao recurso criminal, absolvendo o réu, por entender que a manifestação de elogio ou críticas por pessoa natural não configura ato de propaganda eleitoral quando eleitor encontra-se devidamente identificado, em razão da interpretação conjunta entre o artigo 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 23, § 6º, da Resolução nº 23.551/17, regulamentado por determinação do art. 57-J da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos o réu publicou, em sua página pessoal do Facebook, mídias consistentes em mensagens favoráveis a dois candidatos. As publicações não foram realizadas através das ferramentas de impulsionamento, nem de compartilhamento de publicações preexistentes. O recorrente é apenas um cidadão comum expondo a sua opinião nas redes sociais, não se caracterizando propaganda eleitoral, mas livre manifestação do pensamento autorizada pela lei.

A maioria dos membros da corte entendeu que a intervenção da Justiça Eleitoral na esfera penal, última *ratio* do Estado de Direito, que se alicerça nos princípios da ofensividade e da intervenção mínima, exige uma intolerável agressão à regularidade das eleições, o que não se vislumbrou no caso concreto em debate.

(ACÓRDÃO 56.098, de 28 de maio de 2020, RCrim 77-57, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, rel. revisor Dr. Rogério de Assis)

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

